Câmara Municipal Folha Nº 01 05/07/21 Iturama - MG

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 01 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório denominado rastreador de veículos.

A Câmara Municipal de Iturama Decreta:

Art. 1º Todos os veículos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iturama-MG deverão conter rastreadores veiculares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber.

JUSTIFICAÇÃO

O rastreamento veicular, em especial nos carros utilizados na saúde de nosso município, verifica-se necessário para maior fiscalização dos motoristas que devem ter zelo com a coisa pública e o bem estar dos pacientes.

Ainda visa à melhora da transparência no uso do bem público evitando assim que tais bens sejam usados por particular pois através do rastreamento veicular, é possível monitorar, em tempo real, a localização exata do veículo.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Iturama, em 01 de julho de 2021.

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16/08/2021
Presidente da Câmara

A Comissão de Educação, Cultura e Saúde para oferecer parecer
Sala das Sessões, 16/08/2021
Presidente da Câmara

01/07/2021 15:23 000195 CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG

Marcinho da ambulância

Vereador

Aprovado em 1ºs discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES
13ª R.Ord. EM 16/08/21
EM / /

VISTO DO PRESIDE

À Sanção
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente

Câmara Municipal
Folha Nº 02
05/07/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 24/2021 – Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório denominado rastreador de veículos.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Márcio Fortunato de Godoy, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende obrigar o Poder Executivo a instalar equipamento de monitoramento (rastreador) em todos veículos da Secretaria de Saúde do município.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

> **LEI ORGANICA**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**
>
> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

O STF, COM REPERCUSSÃO GERAL, já se manifestou sobre a questão de criação de gastos em projeto de iniciativa parlamentar:

> **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO**

Câmara Municipal
Folha Nº 03
05/07/21
Iturama - MG

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área da Educação:

LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020

Art. 2° As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2021, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional detalhadas no PPA 2018-2021, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:

I - Área de Saúde:
a) aprimoramento dos investimentos e da prestação de serviços de atendimento à saúde, com humanização dos serviços, qualificação e capacitação dos profissionais atendentes, suporte à implementação do Plano Municipal de

Câmara Municipal
Folha Nº 04
05/02/21
Iturama - MG

Saúde:
b) adoção de estratégias de combate à mortalidade materna. neonatal e infantil:
c) melhoria do atendimento da atenção básica, da atenção especializada. ambulatorial hospitalar e psicossocial:
d) desenvolvimento de ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos de álcool e drogas:
e) aprimoramento da vigilância sanitária, com a reestruturação do processo de licenciamento e inspeção sanitária com base no risco, com prevenção de zoonoses endêmicas, inclusive com realização de campanhas educativas:
f) atendimento com atenção especial aos idosos, crianças, adolescentes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência;

O projeto encontra respaldo no inciso I do artigo 2º pois a instalação de rastreador possibilitará a melhoria da qualidade do atendimento considerando que dificilmente os carros da área da saúde serão usados para interesses particulares

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I -- Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

> **Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**
>
> ...
>
> **Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.**

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

> **REGIMENTO INTERNO**
>
> **Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo irregularidades no projeto, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 05 de julho de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Folha Nº 06
16/08/21

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 24/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO DENOMINADO RASTREADOR DE VEÍCULOS.

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/21
O Presidente

AUTOR: VER. MARCINHO DA AMBULÂNCIA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 24/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa - Karfrios ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito ___/___/___
Relator

Câmara Municipal
Folha Nº 07
16/08/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 24/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO DENOMINADO RASTREADOR DE VEÍCULOS.

AUTOR: VER. MARCINHO DA AMBULÂNCIA

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 24/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto** como se encontra redigido.

Deleon Martins de Almeida ___/___/___
Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos ___/___/___
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sessão das Sessões em 16/08/21
O Presidente